



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04117/22

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Santa Helena**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021. Prefeito. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de parecer, com julgamento definitivo a ser proferido pela Câmara Municipal Santa Helena. Atribuição definida no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Parecer Favorável.

PARECER PPL-TC 0221/23

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Santa Helena**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **João Cleber Ferreira Lima (CPF nº 034.516.634-57)**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 3.445/3.474, em 17 de abril de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

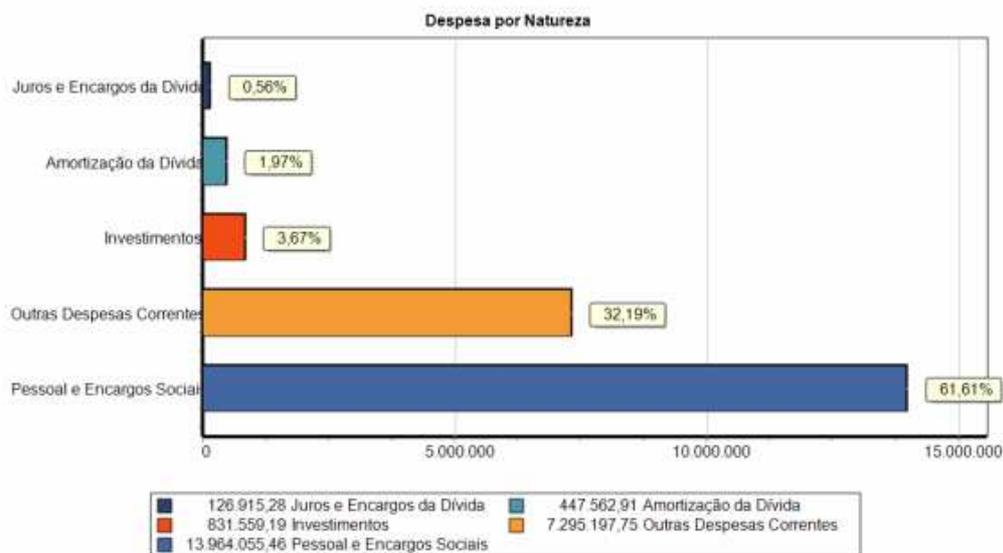
- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 001/2020, de 15 de dezembro de 2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 34.577.063,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 640.000,00, sendo R\$ 540.000,00 de créditos especiais e R\$ 100.000,00 de extraordinários, apresentando como fonte de recursos a “anulação de dotação”. Não há menção na PCA de abertura de créditos suplementares;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 23.786.397,43, inferior em 31,21% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 22.665.290,59 inferior em 34,45% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 14.863.650,43;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 23.018.656,18.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 4,71% (R\$ 1.121.106,84) da receita orçamentária arrecadada.;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.030.094,04, distribuídos na conta Caixa (R\$ 26.134,15) e Bancos (R\$ 4.003.959,89);
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro, no valor de R\$ 2.822.762,70;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 03831/22), julgadas regulares por meio do Acórdão ACI TC nº 0749/23;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 327.344,99 correspondendo a 1,44% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 4.120.031,00 ou **68,67%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.636.896,04 ou **24,46%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 2.435.489,37 ou **16,94%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade¹ alcançaram o montante de R\$ 12.995.152,93 ou **56,45%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 12.388.986,16 ou **53,82%** da RCL (limite máximo=54%).

5. Quanto aos gastos com a Pandemia:

- f) Em 2021, o município em análise recebeu recursos federais no montante de R\$ 65.215,04 para o combate à pandemia;
- g) O Poder Executivo de Santa Helena realizou despesas no montante de R\$ 171.449,76 para suporte das ações de combate à pandemia;
- h) Ao final do exercício de 2021, o Município de Santa Helena apresentou 820 casos acumulados de Covid-19 e 13 óbitos.
- i) Conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações, até o final de 2021, foram aplicadas 9.684 doses de vacinas contra a Covid-19.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 18/04/2023 (fls. 3.475/3.476), a citação do Sr. **João Cleber Ferreira Lima**, Prefeito de constitucional de **Santa Helena**. Por seu turno, o ex-Chefe do Executivo, após pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, manifestou contestação (DOC TC nº 61.668/23, fls. 3.528/4.020).

Na sequência, os autos eletrônicos foram encaminhados à Auditoria para exame da documentação tombada. Ao cabo da análise a Unidade de Instrução manteve as irregularidades a seguir arroladas:

- 1) Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb;
- 2) Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, estando em desacordo com o art. 212 A, inc. II, CF;

¹ Despesa de pessoal do Legislativo R\$ 606.166,77 ou 2,63% da RCL.

- 3) *Contratação Temporária, infringindo o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal;*
- 4) *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal;*
- 5) *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, infringindo os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal;*
- 6) *Ausência de implementação de plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, desobedecendo o art. 40, caput, da CF/88 e o art. 53, caput e parágrafo 6º da portaria 464/18 (vigente em 2021);*
- 7) *Divergência entre alíquotas patronal e/ou servidor vigente e a da avaliação atuarial, estando em desacordo com o art. 40, caput, da CF/88 e o art. 47, caput e parágrafo 1º da Portaria 464/18 (vigente em 2021).*

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01813/23 (fls. 4.057/4.063), subscreta pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou no sentido desfraldado na sequência:

- I. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima, relativas ao exercício de 2021, em vista das irregularidades evidenciadas nos autos;*
- II. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;*
- III. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;*
- IV. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias;*
- V. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal de Santa Helena, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Estado Democrático de Direito conjuga, em harmonia, os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, derivados de uma longa marcha integrativa histórica. Na democracia o poder pertence ao povo que, não podendo exercê-lo diretamente, elege representantes para administrar o Estado (Executivo) e para defender legitimamente seus interesses (Legislativo).

Cabe aos escolhidos o dever de positivar regras baseadas em costumes, princípios, entre outros, de forma a reger as relações dentro da sociedade ou entre esta e o Estado. Uma vez consolidada a norma, tanto o Estado quanto o indivíduo a ela se submetem, devendo-lhe inteira obediência. É o que se convencionou chamar de “império das leis”.

A Lex Mater, em seu artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Inobstante o incentivo ao controle social - que se mostra ainda frágil, pouco conexo e incipiente, portanto, a merecer estímulos e aprimoramentos - essa forma organizacional requer a institucionalização estrutural de órgãos com competências e atribuições para acompanhar e fiscalizar a aderência, principalmente, dos Órgãos e Poderes ao sistema normativo vigente.

Inserido no rol de entidades com atribuição de vigilância, ao Tribunal de Contas foi conferida autoridade para fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonialmente os Entes Federados sob sua jurisdição, no tocante a aspectos vinculados à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,

bens e valores públicos ou pelos quais tais Entes respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Em mais uma ocasião esta Casa é convocada para o exercício de suas funções precípua: participar dos atos complexos de controle, em parceria com o Poder Legislativo, cuja incumbência é examinar o fiel cumprimento, com responsabilidade e adequação, do mister impingido constitucionalmente ao Executivo Municipal, e sobre ele emitir parecer, cujo julgamento compete ao parceiro de vigilância (Legislativo).

Feitas ponderações inaugurais, passo a debulhar, uma a uma, as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

- Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb.

A peça de instrução proemial, com espeque em informações colhidas da STN, aponta que a PM de Santa Helena, para além das receitas originárias do Fundeb, recebeu complementação da União a título de VAAF - Valor Anual por Aluno (R\$ 640.157,74) e VAAT - Valor Anual Total por Aluno (R\$ 121.083,36). Entretanto, todo o valor foi contabilizado, de acordo com o Sagres, como VAAF. A tabela bem ilustra o registrado acima:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN	Sagres	Diferença
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	5.238.057,66	5.285.889,87	-47.832,21
VAAF	640.157,74	713.408,89	-73.251,15
VAAT	121.083,36	0,00	121.083,36
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	5.999.298,76	5.999.298,76	0,00

Fonte: STN e SAGRES

De modo geral, a defesa, ao se manifestar, colocou que a Lei nº 14.113/2021 “só foi publicada no final de dezembro de 2020, ou seja, no momento em que os instrumentos de planejamentos orçamentários já teriam sido encaminhados ao Parlamento Mirim e devidamente aprovados e publicados, sendo por esse motivo que os novos desdobramentos do FUNDEB (VAAF, VAAT e VAAR) não estavam previstos na Portaria nº 374/2020 do STN”.

Ademais, completou que “a portaria vigente no início do exercício 2021 estabelecia apenas a segregação das receitas do FUNDEB em principal (Impostos e Transferências) e Complementação da União, pois o exercício de 2021 compreendeu um período de transição, onde até mesmo o próprio STN estava se adaptando as novas regras estabelecidas para o FUNDEB”.

À vistas dos argumentos manejados, a Auditoria se manteve impávida no que tange à posição inicial.

Pois bem. Vamos às considerações.

Em boa medida, assiste razão à Auditoria. Contudo, são admissíveis algumas mitigações.

De prima, 2021 é o primeiro ano das novas modalidades da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), as quais, conforme a lei de regência (Lei nº 14.113/21), só seriam implementadas a partir de 01 de abril de 2021, ou seja, ao final de trimestre inicial do exercício sob exame. É sabido que toda inovação traz consigo certa incerteza, exige tempo para adaptação e, portanto, algum grau de tolerância em relação a eventuais erros de classificação da receita.

Em tempo, como bem pontuado pela defesa, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apenas em 10/05/2021, publicou a Portaria nº 831/2021, que dispôs acerca do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, criando, a partir deste ponto, a possibilidade do devido registro da verba adicional repassada pela União. É preciso deixar assente que a própria norma infralegal, em seu artigo 3º, informa que a aplicação de seus efeitos se dará a partir o do exercício de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Vale lembrar que o Sistema Tribunais de Contas vem passando por uma acentuada transformação, deixando de ser unicamente inquisidor para se tornar um orientador do bom e comprometido gestor público. Aguardar que o mal/dano ao erário ocorra para, só então, sair em busca da reparação, tem se mostrado ação quase inócua, sem efetividade. Atuar proativamente e impedir - através da expedição de diretrizes orientativas e tempestivas - que a malversação ou outra infração aconteça é providência muito mais ajustada e de resultados seguramente mais concretos.

Neste norte, merece destaque o fato de que, em 21/07/2021, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou e publicou a Nota Técnica nº 02/2021, a qual orientou a Auditoria e os jurisdicionados quanto ao acompanhamento e contabilização desta nova modalidade de repasse.

De acordo como os parágrafos precedentes, não há razoabilidade em exigir a perfeita classificação da receita em tela, no decurso do ano de 2021, quando a própria STN e o Órgão de Controle só se manifestaram definitivamente quando decorrido parcela significativa do exercício. Parcimônia é o substantivo a ser ora empregado.

Considerando a análise em perspectiva panorâmica; a salutar função orientadora dos Tribunais de Contas em detrimento da punitiva, entendo que a imperfeição não pode ser afastada, todavia, a censura, a meu ver, dever se limitar às recomendações (posição partilhada pelo Parquet) no sentido de classificar adequadamente as receitas orçamentária, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88.

- Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, estando em desacordo com o art. 212 A, inc. II, CF.

A instrução inaugural trouxe o seguinte quadro que demonstrou a situação da aplicação dos recursos do FUNDEB ao longo do exercício em discepção:

Aplicações do Fundeb	Valor (R\$)
Receitas do Fundeb	
1. Fundeb – Distribuição da Arrecadação de Impostos	5.238.057,66
2. Fundeb – Complementação da União – VAAF	640.157,74
3. Fundeb – Complementação da União – VAAT	121.083,36
4. Receita de Rendimentos de Aplicação (*)	0,00
5. Ajustes da Receita (+/-)	0,00
6. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+2+3+4+5)	5.999.298,76
Despesas do Fundeb	
7. Despesas com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	4.120.031,00
8. Exclusões (-)	0,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb (70%) (-)	0,00
10. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
11. Despesa Superior aos Recursos Disponíveis (-)	0,00
12. TOTAL das Aplicações em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (7+10) - (8+9+10+11)	4.120.031,00
13. Outras Despesas	1.991.244,33
14. Exclusões (-)	0,00
15. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb (30%) (-)	0,00
16. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
17. Despesa Superior aos Recursos Disponíveis (-)	111.976,57
18. TOTAL de Outras Despesas (13+16) - (14+15+17)	1.991.244,33
19. Percentual de Aplicação em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (12/6*100)	68,67%

Em arrazoado, o gestor alega que a insuficiência ocorreu devido a classificação errada de algumas despesas que deveriam constar no Fundeb 70% , porém, tiveram seu registro no FUNDEB 30%. Na sequência, colacionou uma tabela cujos empenhos ali descritos deveriam ser admitidos no FUNDEB 70%.

Empenhos	a. Valor - FUNDEB 70%	b. Valor - FUNDEB 30%	c. Valor total do empenho	OBS
198	29.849,13	17.139,50	46.988,63	Doc. 08
453	31.513,98	17.649,62	49.163,60	Doc. 09
765	29.559,47	17.091,30	46.650,77	Doc. 10
1064	29.482,79	23.199,67	52.682,46	Doc. 11
1348	28.749,47	21.989,67	50.739,14	Doc. 12
1692	29.504,45	18.754,85	48.259,30	Doc. 13
1763	14.675,23	9.695,25	24.370,48	Doc. 14
2039	29.137,79	19.275,85	48.413,64	Doc. 15
2347	29.137,79	15.969,21	45.107,00	Doc. 16
2710	28.771,13	23.381,71	52.152,84	Doc. 17
2953	29.350,47	22.236,17	51.586,64	Doc. 18
3148	26.730,90	29.530,27	56.261,17	Doc. 19
3466	25.597,58	25.014,27	50.611,85	Doc. 20
3940	26.330,90	25.014,27	51.345,17	Doc. 21
Total	388.391,08	285.941,61	674.332,69	

OBS1: "a. Valor FUNDEB 70% - servidores estavam desempenhando suas funções diretamente nas escolas de educação básica

Ainda dá relevo ao inciso II, art. 26 da Lei n° 14.113/2020 (novo FUNDEB), ao estatuir que são considerados profissionais da educação básica (e não mais profissionais do magistério da educação, como firmava a lei anterior): docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.**

Sob o pretexto de que inexistiram argumentos e/ou documentos, baseados na legislação vigente, a Inspeção de Contas não admitiu reparo ao seu entendimento proemial.

Em primeiro lugar, é preciso frisar que a Lei do Novo FUNDEB alongou o conceito de profissionais da educação básica, consoante destacado em parágrafo precedente, incorporando outras atividades no receptáculo denominado remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A assessoria de gabinete, ao perscrutar os documentos aviados pela defesa, percebeu que, nos empenhos listados, há a presença de número considerável de servidores com potencial para integrar a expansão dada pelo inciso II, art. 26 da Lei n° 14.113/2020. Certamente, se devidamente contabilizados, o percentual de emprego mínimo seria alcançado sem esforços adicionais, porquanto faltariam apenas R\$ 79.478,13 para o dito patamar.

Sendo assim, por entender que o cálculo tolera revisão, não realizada pela Auditoria, e que procedem os apelos defensórios, tenho por superada a presente eiva.

Mesmo com outro viés, todavia, não muito distante da postura por mim adotada, ressalto a pronuncia do Ministério Público de Contas que acolheu a possibilidade de relevação da falha em comento, "mormente por se tratar do primeiro ano de aplicação da nova exigência relativa ao FUNDEB e pelo valor diminuto aplicado a menor".

- Contratação Temporária, infringindo o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.

De modo a dar transparência à inconsistência sobredita, far-se-á aqui um breve histórico.

O prelúdio instrutório trouxe consigo o quadro inserto na sequência.

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	0	0		1		0	-100%	
Comissionado	48	72	50%	51	-29%	75	47%	56%
Contratação por excepcional interesse público	69	149	116%	130	-13%	165	27%	139%
Efetivo	187	188	1%	183	-3%	187	2%	%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	8	14%	14%
Função de confiança	0	1		0	-100%	1		
Inativos / Pensionistas	77	75	-3%	79	5%	79	%	3%
TOTAL	388	493	27%	451	-9%	515	14%	33%

Em rápida análise da tabela, a Auditoria entendeu existir um número (crescente) de contratações temporárias pendentes de algumas explicações para sua ocorrência (Legislação local editada para regularizar tais contratações; Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente).

De seu turno, o Chefe do Executivo alegou as contratações temporárias em excesso ocorreram em virtude das necessidades prementes das Secretarias de Saúde e Educação, notadamente por conta das exigências urgentes e anormais provocadas pela pandemia do coronavírus. Outrossim, aduziu que a constituição federal, em seu artigo 37, faculta adoção de tais medidas de exceção para o resguardo do interesse público.

Em rebate, a d. Inspeção de Contas seguiu que apenas em 2021 foram contratados 96 (noventa e seis) novos temporários, de janeiro a dezembro, aumentando em 139% o quadro de servidores precários. No mesmo encaixe, seguiu a elevação do número de cargos comissionados passando de 48 (janeiro) para 75 (dezembro). Ato contínuo, fez constar que todas as explicações requeridas foram ignoradas.

A entrada no serviço público, em qualquer das esferas, em regra, se dá por meio da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Outras formas de ingresso são exceções, muito bem disciplinadas, e assim devem ser tratadas. Não há vedação para a contratação de temporários, desde que, de fato, a temporariedade, a excepcionalidade e o interesse público esteja presentes e bem demonstrados, o que de fato a defesa não teve o zelo de fazer prova.

Ante o cenário desenhado, entendo cabíveis recomendações.

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O dispositivo mencionado na descrição do tópico estabelece limites ao repasse de verbas ao Legislativo, a saber:

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

A interpretação da norma dispensa maiores esforços exegético. Sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, o mandatário municipal não pode repassar ao Legislativo, durante o exercício, valor

inferior ao orçamento na LOA, desde que tal montante não supere a 7% do somatório das receitas tributárias e transferências do exercício anterior - RIT.

Conforme a instrução inicial, ratificada na análise de defesa, o Executivo de Santa Helena repassou ao Legislativo 87,38% da quantia estampada na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2021, afrontando o disposto no inciso III, parágrafo 2º, artigo 29-A da CRFB.

Ocorre que a importância destinada anualmente ao Parlamento Mirim, in casu, apresenta outros limites impossíveis de ser ignorados, dentre eles estão: 7% do do somatório das receitas tributárias e transferências do exercício anterior. Considerando que a dita base de cálculo (RIT 2020) atingiu a cifra de R\$ 11.426.895,02 o teto permitido de transferência entre Poderes seria de R\$ 799.822,65, bem como, o repasse efetivamente realizado representou R\$ 798.553,44 (6,98% da RIT 2020), vê-se que a Câmara foi privada da recepção de 0,02% da RIT, correspondendo a R\$ 1.329,21.

Traçado o panorama, é apropriado trazer à baila excerto da fala ministerial, com a qual mantenho ombreado, no seguinte sentido, in verbis:

Assim, apesar do erro de fixação orçamentária, houve correção durante o exercício, haja vista que o gestor repassou o duodécimo com valor correspondente a 6,98% da receita tributária mais transferências do exercício anterior. A diferença entre o valor repassado e o limite a ser repassado é de R\$ 1.329,21 (R\$ 799.822,65 – 798.553,44), cf fls. 4097, não havendo prova de prejuízo ao legislativo, dada a pouca expressividade do montante repassado a menor.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, infringindo os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.

Na peça primeira, o Corpo Técnico elaborou o demonstrativo abaixo fixado e, através dele concluiu que a PM de Santa Helena deixou de reconhecer/recolher R\$ 226.471,21 em favor dos cofres do regime próprio de previdência.

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.744.348,34	4.562.342,89
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	309.607,11	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-315.312,23
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	5.053.955,45	4.247.030,66
7. Alíquota	21,00%	21,20%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.061.330,64	900.385,94
9. Obrigações Patronais Pagas	1.068.649,93	673.914,73
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	0,00	226.471,21

Fonte: SAGRES e constatações da Auditoria

Ao analisar as razões engendradas na defesa, o Órgão Auditor recalculou a ausência de recolhimento para R\$ 132.249,52.

Não é de hoje que afirmo e reafirmo a natureza meramente estimativa da aferição da Auditoria, muito embora o resultado possa servir de razoável parâmetro. De razoável parâmetro para verdade absoluta há uma distância impossível de ser descurada. Ao mensurar a importância devida pelo Executivo à previdência, a Instrução, de modo linear, aplica um percentual sobre o somatório das remunerações pagas (Vencimentos e vantagens fixas, Contratações por tempo determinado, entre outras), sem realizar a necessária depuração de valores não albergados legalmente na base de cálculo, tais como: 1/3 adicional de férias, salário-família, insalubridade e outras verbas de caráter indezinatorios que, porventura, não dissociadas. Portanto, a APROXIMAÇÃO perpetrada pela Unidade Técnica é merecedora de reparos.

Para além dos ajustes já decantados, é preciso um olhar macro para as contribuições securitárias. Se considerados os regimes próprios e geral, verifica-se que a estimativa técnica atingiu R\$ 1.961.716,58 (R\$ 1.061.330,64 - RGPS e R\$ 900.430,19 - RPPS), sendo empenhado/recolhido o montante de R\$ 1.855.499,65 (R\$ 1.068.649,93 - RGPS e R\$ 786.849,72 - RPPS), restando um valor de R\$ 106.216,93, correspondendo a 5,41% da aproximação levada a efeito, ou seja, quase 95% teria sido de fato recolhido. Desta feita, se realizados os arranjos sugeridos, provavelmente, a infração deixa de existir.

Isso posto, compreendo que a pretensa falha não tem condão de trazer reflexos negativos às contas em exame.

- Ausência de implementação de plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, desobedecendo o art. 40, caput, da CF/88 e o art. 53, caput e parágrafo 6º da portaria 464/18 (vigente em 2021);

- Divergência entre alíquotas patronal e/ou servidor vigente e a da avaliação atuarial, estando em desacordo com o art. 40, caput, da CF/88 e o art. 47, caput e parágrafo 1º da Portaria 464/18 (vigente em 2021).

De modo sintético, o parecer ministerial foi bastante acertivo e, por esse motivo, ora transcrevo, in litteris:

Quanto ao fato de a alíquota de contribuição patronal adotada pelo Município ter sido inferior a que foi sugerida no cálculo atuarial, é de se ver que tal demonstra risco de prejuízo para o Sistema Previdenciário Próprio, já que a implementação das alíquotas de contribuição sugeridas nas avaliações é essencial para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência.

São cabíveis recomendações no sentido de promover a equalização, na medida do possível e viável, das alíquotas previdenciárias sugeridas no plano atuarial com aqueles em vigência.

Finalizando, frise-se que a municipalidade não atingiu o mínimo constitucional em aplicação de verbas de impostos e transferências em MDE (24,46%) faltando-lhe em números absolutos a quantia de R\$ 80,263,71. Todavia, por força da pandemia e em função do estatuído no art. 119 dos ADCTs, a constatação não figurou na lista das irregularidades. Vale determinar que cópia do presente aresto seja incorporado à PCA 2022 e ao PAG 2023 da Prefeitura de Santa Helena com vistas à verificação se a insuficiência percebida é compensada nos exercícios subsequentes, como dita a regra constitucional.

Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela: emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Santa Helena, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Srº João Cleber Ferreira Lima e, em Acórdão separado, pelo(a):

- 1) ***Declaração de atendimento integral*** aos preceitos da LRF;
- 2) ***Regularidade com ressalvas das contas de gestão*** do mencionado responsável;
- 3) ***Determinação à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL*** que incorpore cópia deste Decisun à PCA 2022 e ao PAG 2023 da Prefeitura de Santa Helena com vistas à verificação se a insuficiência percebida (referente ao emprego de recursos próprios na manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) é compensada nos exercícios subsequentes, como dita a regra constitucional;
- 4) ***Recomendação à administração municipal no sentido de:***
 - *classificar adequadamente as receitas orçamentária, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88;*
 - *promover a equalização, na medida do possível e viável, das alíquotas previdenciárias sugeridas no plano atuarial com aqueles em vigência.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03876/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta

data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. João Kleber Ferreira de Lima, exercício 2021, então Prefeito do Município de Santa Helena, o qual deverá ser submetido ao escrutínio do Poder Legislativo local.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 17:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 20:34



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO